

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à Transmac-Transportes Urbanos de Macau, S. A. R. L., sita na Avenida de Demétrio Cinatti, s/n, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é (são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 7 de Março de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral.*

---

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Despacho n.º 39/GM/89

Considerando que a estrutura e organização da Missão de Macau, aprovada pelo Despacho n.º 95/GM/88, de 1 de Setembro, se tem revelado inadequada aos objectivos a prosseguir por aquela entidade;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21/88/M, de 28 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 83/88/M, de 5 de Setembro, a estru-

tura e organização da Missão de Macau em Lisboa passa a ser a seguinte:

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Missão de Macau disporá do seguinte pessoal:

- 1 Representante permanente que será o coordenador da Missão;
- 2 Adjuntos do coordenador;
- 4 Técnicos superiores;
- 4 Secretárias;
- 8 Oficiais administrativos;
- 2 Contínuos;
- 1 Pacote;
- 2 Motoristas.

2. Podem ainda ser admitidos consultores e um técnico de contas.

3. O representante permanente é designado por livre escolha do Governador e compete-lhe representar a Missão e os interesses do Território, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/88/M, de 28 de Março, superintender nos serviços e coordenar a acção dos consultores.

4. Os adjuntos do coordenador são designados pelo Governador, ouvido o representante permanente.

5. O restante pessoal, referido no n.º 1, é designado pelo representante permanente.

6. Os consultores são nomeados pelo Governador, ouvido o representante permanente, visando cobrir, nomeadamente, as seguintes áreas fundamentais:

Assuntos económicos;

Assuntos jurídicos;

Promoção cultural e programas de intercâmbio e de formação de quadros de origem local.

7. O técnico de contas é nomeado pelo representante permanente, competindo-lhe a escrituração contabilística da Missão.

8. Os contratos de trabalho celebrados ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/88/M, de 28 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 83/88/M, de 5 de Setembro, são outorgados pelo representante permanente ou, na falta ou impedimento deste, por quem o Governador designar.

9. A dotação, referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 21/88/M, de 28 de Março, visa cobrir as despesas decorrentes das actividades promocionais programadas e que tenham merecido a aprovação do Governador, bem como os vencimentos ou remunerações do pessoal referido nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho.

10. Será constituído, por despacho do Governador, um fundo permanente destinado a custear as despesas correntes, designadamente as de representação, o qual será gerido por uma comissão administrativa composta pelo representante permanente e por dois membros a propor por este.

11. É revogado o Despacho n.º 95/GM/88, de 1 de Setembro.

12. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Março de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### Despacho n.º 41/GM/89

Termina, no próximo dia 14 de Junho de 1989, a comissão de serviço do licenciado Alberto Manuel Sarmento Azevedo Soares, como director da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Considerando que, no desempenho das suas funções, o dr. Azevedo Soares, a par de um elevado espírito de iniciativa, revelou qualidades de dedicação, de profissionalismo e de competência que contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento da produção estatística do Território;

Considerando as invulgares qualidades humanas que lhe permitiram obter o apoio, a consideração e o respeito de todos quantos trabalharam sob a sua direcção, bem como dos utentes dos serviços que a produção estatística serve;

Considerando, ainda, que, no cumprimento dos objectivos superiormente traçados, revelou qualidades assinaláveis de empenho, dedicação e perseverança;

Por proposta do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Reconheço e presto público louvor ao mérito da actividade desenvolvida pelo dr. Azevedo Soares, durante o período da sua permanência em comissão de serviço, em Macau, como director da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Março de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Dezembro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Fevereiro de 1989:

Eduardo dos Santos Viegas e Rui Alberto Madeira de Carvalho e Rei, escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão, do quadro administrativo da secretaria do Gabinete do Governador de Macau — nomeados, definitivamente, nos referidos cargos, a partir de 2 de Dezembro de 1988, de harmonia com o disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 20 de Fevereiro de 1989:

Luís Filipe Sales Pereira, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, do quadro administrativo do Gabinete do Governador de Macau — concedidos, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial, acumulada de 20 dias de férias, para ser gozada no estrangeiro, com início em Agosto/Setembro.